Diário Oficial



Município de Nova Aliança

Sexta-feira, 07 de outubro de 2022 **Ano II | Edição nº 311**

MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Licitações e Contratos 20
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação 20
Homologação / Adjudicação 20

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Nova Aliança, conforme Lei Municipal 03/2021, de 26 de janeiro de 2021

Prefeitura Municipal de Nova Aliança | CNPJ 45.094.232/0001-94.
Praça Padre João Nolte, 22 - Fone: (17) 3811-9900
Cep: 15210-000 - Nova Aliança-SP

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 55/2022

"DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Nova Aliança-SP, o reajuste no percentual de 5,03% (cinco virgula zero três por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O índice aplicado no caput deste artigo estende-se aos membros do Conselho Tutelar do Município de Nova Aliança.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia está lei partir de 01 de Setembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança-SP, em 16 de Agosto de 2.022.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

ANEXO I

TABELA DE REFERÊNCIAS DOS CARGOS E EMPREGOS EM COMISSÃO

REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL
I	1.336,98
II	1.407,50
III	1.505,33
IV	1.770,45
V	2.046,83
VI	2.320,96
VII	2.456,18
VIII	2.939,11
IX	3.411,38
X	3.650,18
XI	3.820,73
XII	4.818,23
XIII	5.393.51
XIV	6.140,50
XV	6.822,10
XVI	7.505,05
XVII	8.187,34
XVIII	8.746,80

ANEXO II

TABELA DE REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL
A	1.336,98
B	1.336,98
C	1.336,98
D	1.336,98
E	1.336,98
F	1.336,98
G	1.336,98
H	1.336,98
I	1.336,98
J	1.407,50
L	1.505,33
M	1.632,36
N	1.771,05
O	2.076,22
P	2.939,11
Q	4.730,63
R	5.881,68
S	7.505,05
T	8.604,41
U	9.817,85
V	12.222,67

ANEXO III
QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS E EMCOMISSÃO

Nº DE ORDEM	QUANTIDADE	DENOMIÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REFERÊNCIA
01	01	Diretor Geral de Administração	Comissão	XIV
02	01	Coordenador de Estratégia da Saúde de Família	Comissão	VIII
03	01	Diretor Departamento de Saúde	Comissão	XVI
04	01	Assessor de Gabinete	Comissão	XII
05	01	Diretor de Licitação	Comissão	XI
06	01	Chefe da Tesouraria	Comissão	XI
07	01	Diretor de Finanças	Permanente	S
08	01	Coordenador Técnico	Permanente	Q

ANEXO IV
QUADRO DE EMPREGOS PERMANENTES

Nº DE ORDEM	QUANTI-DADE	D E N O M I N A Ç Ã O	FORMA DE PROVIMENTO	REFERÊN-CIAS
1.	10	Gari	Permanente	A
2.	02	Balconista	Permanente	A
3.	02	Técnico de Enfermagem	Permanente	A
4.	08	Auxiliar de Enfermagem	Permanente	A
5.	05	Guarda Noturno	Permanente	A
6.	10	Auxiliar Comum	Permanente	B
7.	10	Cozinheira	Permanente	B
8.	04	Telefonista	Permanente	B
9.	01	Servente de Serviços Urbanos	Permanente	B
10.	05	Servente de Serviços Internos	Permanente	B
11.	01	Ajudante do Serviço de Água	Permanente	C
12.	12	Servente de pedreiro	Permanente	C
13.	01	Padeiro Nível I	Permanente	D
14.	03	Auxiliar Geral	Permanente	D
15.	03	Coletor de Lixo	Permanente	D
16.	05	Atendente de Dentista	Permanente	E
17.	01	Coveiro	Permanente	E
18.	02	Atendente Nível I	Permanente	E
19.	02	Professor de Educação Física	Permanente	F
20.	12	Pedreiro	Permanente	F
21.	01	Operador Manutenção de Veículos	Permanente	F
22.	04	Tratorista	Permanente	O
23.	14	Atendente Nível II	Permanente	G
24.	01	Inspetor de Escolas e Creches	Permanente	G
25.	01	Vigilante Epidemiológico	Permanente	G
26.	01	Visitador Domiciliar	Permanente	G
27.	01	Jardineiro	Permanente	G
28.	31	Motorista de Serviços Gerais	Permanente	G
29.	02	Eletricista Encanador	Permanente	G
30.	12	Motorista de Ambulância	Permanente	I
31.	01	Pedreiro Pintor	Permanente	I
32.	13	Técnico Enfermagem Nível I	Permanente	M
33.	06	Auxiliar Enfermagem Nível I	Permanente	M
34.	01	Escriturário da Educação	Permanente	J
35.	01	Escriturário SUS	Permanente	J
36.	01	Assistente Técnico Agropecuário	Permanente	J

37.	01	Atendente de Dispensário (Posto de Saúde)	Permanente	J
38.	02	Agente de Artes Esportivas	Permanente	J
39.	01	Encarregado Serviços de Água	Permanente	L
40.	01	Químico	Permanente	L
41.	04	Farmacêutico	Permanente	L
42.	01	Nutricionista	Permanente	O
43.	01	Fonoaudiólogo	Permanente	M
44.	01	Almoxarife	Permanente	M
45.	02	Psicólogo	Permanente	P
46.	04	Fisioterapeuta	Permanente	M
47.	12	Escriturário Exped. Administrativo	Permanente	N
48.	01	Tesoureiro-Escriturário	Permanente	O
49.	01	Enfermeiro Nível II	Permanente	O
50.	01	Engenheiro	Permanente	O
51.	01	Professor Nível II	Permanente	O
52.	02	Assistente Social Nível I	Permanente	O
53.	01	Lançador	Permanente	O
54.	04	Dentista Nível I	Permanente	O
55.	01	Mestre de Obras	Permanente	P
56.	03	Operador de Máquina Rodoviária	Permanente	O
57.	01	Bibliotecário	Permanente	P
58.	16	Médico Plantonista	Permanente	R$ 109,19/Hora
59.	10	Enfermeira Nível III	Permanente	P
60.	01	Engenheiro-Agrônomo Chefe	Permanente	P
61.	01	Médico-Chefe Veterinário	Permanente	P
62.	01	Diretor de Obras e Serviços	Permanente	Q
63.	01	Assistente Social Nível II	Permanente	P
64.	01	Mecânico	Permanente	P
65.	01	Atendente Nível III	Permanente	P
66.	01	Professor de Educação Física Nível II	Permanente	P
67.	09	Médico Nível I	Permanente	Q
68.	01	Supervisor de Recursos Humanos	Permanente	S
69.	04	Dentista Nível II	Permanente	Q
70.	04	Médico ESF	Permanente	V
71.	18	Agente Comunitário de Saúde	Permanente	I
72.	02	Procurador Jurídico	Permanente	S
73.	01	Auxiliar de Projeto	Permanente	M
74.	01	Coordenador Esportivo	Permanente	P
75.	03	Secretário	Permanente	O
76.	01	Fiscal de Tributos	Permanente	N
77.	01	Zelador de velórios	Permanente	C
78.	01	Terapeuta Ocupacional	Permanente	M
79.	01	Tecnologia da Informação	Permanente	M
80.	01	Auxiliar de Recursos Humanos	Permanente	J
81.	01	Encarregado de Departamento de Compras	Permanente	J
82.	01	Ajudante do Serviço de Água	Permanente	C

ANEXO I - magistério
TABELA DE REFERÊNCIAS DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS
DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

REFERÊNCIA	R$
01	**1.336,98**
02	**1.336,98**
03	**1.336,98**
04	**1.336,98**
05	**1.964,46**
06	**3.402,23**
07	**3.696,00**
08	**4.633,14**
09	**9.817,85**
10	**Hora / Aula R$ 15,91 Ensino Superior**

ANEXO II
SUBQUADRO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DENOMINAÇÃO DE EMPREGO	QUANTIDADE	PROVIMENTO	REFERÊNCIA
Monitor de Informática	04	Permanente	05
Oficial de Escola	02	Permanente	04
Inspetor de Alunos	02	Permanente	02
Auxiliar Geral	03	Permanente	01
Servente	02	Permanente	01
Monitor T. Escolar	07	Permanente	02
Assistente Pedagogo	01	Permanente	05

Subquadro do Magistério Municipalizado e Escala de Vencimentos Quadro Docente
TABELA III

Nível	Referência	Provimento	Qtde	Magistério	Nível Superior
				I	II
Professor de Educação Básica I PEB I	10	Permanente	62	R$12,46	R$15,91
Professor de Educação Básica I PEB I Estagiário	05	Permanente	05	R$12,46	R$15,91
Professor de Educação Básica II PEB II	10	Permanente	15		R$15,91
Professor de Educação Infantil	05	Permanente	11		R$ 15,91

Subquadro do Magistério Municipalizado e Escala de Vencimentos Quadro Suporte Pedagógico
TABELA IV

Nível	Referência	Provimento	Qtde	Nível Superior
Professor de Informática	05	Permanente	02	R$ 1.964,46
Assistente de Direção	06	Comissão	04	R$ 3.402,23
Professor Coordenador Pedagógico	06	Comissão	03	R$3.402,25
Diretor de Escola	07	Permanente	03	R$3.696,00
Diretor de Escola		Comissão	02	
Diretor de Escola Infantil		Comissão	04	
Professor Coordenado de Núcleo Pedagógico	08	Comissão	01	R$4.633,14
Supervisor de Ensino	09	Permanente	01	R$9.817,85

LEI n. º 56/2022

"CONCEDE O REAJUSTE AO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETARIOS MUNICIPAIS, DO MUNICIPIO DE NOVA ALIANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal apresentou e aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Nova Aliança - SP, sendo o reajuste percentual de 5,03% (cinco virgula zero três por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia está lei partir de 01 de Setembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança-SP, em 16 de Agosto de 2.022.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

A N E X O I

CARGOS EM COMISSÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CARGO	QUANTIDADE	SUBSÍDIO (R$)
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária	01	6.067,21
Secretário Municipal da Saúde	01	6.067,21
Secretário Municipal da Educação, Cultura e Esportes	01	6.067,21
Secretário Municipal da Assistência Social, Direitos Humanos e Cidadania	01	6.067,21

.....

LEI Nº 57/20202

"DISPÕE SOBRE DOAÇÃO ONEROSA E CONDICIONAL".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal do Município de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do artigo 5º, alínea "b", da Lei Municipal nº. 20/1996, com redação dada pela Lei Municipal nº. 17/1998, fica o Executivo Municipal autorizado a doar diretamente à empresa NIVALDO ROVEDA - ILUMINAÇÃO, inscrita no CNPJ. Sob o nº. 14.198.977/0001-70, com endereço à Avenida Francisco Gabarrão, nº. 02 – Centro - Nova Aliança –SP, CEP.15210-000, o seguinte terreno:

MEMORIAL DESCRITIVO

Um terreno urbano, situado na Avenida Francisco Gabarrão (Antiga Rua Projetada "A"), constituído pelo Lote 04, da Quadra "J", no loteamento denominado Misto Boa Esperança, na cidade de Nova Aliança, desta Comarca, medindo 20 metros de frente; igual dimensão nos fundos, por 40,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, encerrando a área de 800,00 metros quadrados; confrontando do lado direito de quem da citada rua olha para o imóvel com o lote 03, do lado esquerdo, com o lote 05 e nos fundos, com a Rua Joaquim Jose da Silva(Antiga Rua Projetada "B").

Art. 2º- A doação será onerosa e condicional, ficando a empresa donatária obrigada a cumprir o disposto nos artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei Municipal nº. 20/1996.

Paragrafo único – O imóvel recebido em doação apenas poderá ser alienado pela empresa donatária, após transcorridos 05 (cinco) anos da data da lavratura da escritura descrita nesta lei.

Art. 3º - A doação será formalizada através de Escritura, desde que o donatário tenha cumprido as disposições ou encargos estabelecidos nesta lei e o que mais aplicável à espécie.

§ 1º. -Todas as despesas com a lavratura da escritura pública descrita no §anterior serão de responsabilidade da empresa donatária.

§ 2º. -Fica a donatária autorizada a usufruir do terreno, conforme seus interesses, observada o disposto nesta lei.

Art. 4º. -A doação será sem encargos para o Município de Nova Aliança.

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança - SP, em 16 de Agosto de 2.022.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

.....

Projeto de Lei nº. 59/2022.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO QUADRO DE REFERÊNCIA DE PAGAMENTO DOS PLANTÕES DA AREA DA SAÚDE MUNICIPAL".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito do Município de Nova Aliança, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica Alterado o Quadro de Referência dos servidores municipais, que dispõe dos pagamentos dos plantões dos empregados que fazem parte da área da

saúde, conforme a seguir devidamente discriminados:

QUADRO DE REFERÊNCIA

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	PLANTÃO	REFERÊNCIA	PLANTÃO	REFERÊNCIA
Médicos	6 horas	Anexo IV	12 horas	Anexo IV
Enfermeira	6 horas	140,00	12 horas	308,87
Auxiliar de Enfermagem	6 horas	70,00	12 horas	185,32
Técnico de Enfermagem	6 horas	70,00	12 horas	185,32
Atendente	6 horas	40,00	12 horas	99,27
Motorista de ambulância	----------	----------	12 horas	150,00

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Setembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança/SP, 20 de Setembro de 2022.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 60/2022

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO".

JURANADIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal do Município de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do que consta a Lei Municipal nº 33/2020, Executivo Municipal autoriza à empresa **LAJES PREMOLDADOS NOVA ALIANÇA - EIRELI** , inscrita no CNPJ. Sob o nº. 14.617.297/0001-43, com endereço à Rua Atílio Bigoto, nº. 80 – Distrito Industrial Waldir Pala - Nova Aliança – SP, CEP.15210-000, que recebeu em doação o imóvel objeto da matricula 11.693 do ORI de Potirendaba, a realizar a sua alienação para a empresa MELCIANE DE SOUZA ROLIM-ME, inscrita no CNPJ. Sob o nº. 10433905/0001-09, com endereço à Rua Atílio Bigoto, nº. 85 – Distrito Industrial Waldir Pala - Nova Aliança –SP, CEP.15210-000, dispensando o prazo estabelecido de 5 anos para alienação contado da data da lavratura da escritura, o seguinte terreno:

MEMORIAL DESCRITIVO

Um terreno urbano, constituído da "Parte B", desmembrado da "Parte E" e da "Área Desdobrada", desmembrado da "Parte F" localizado na "Fazenda Campo ou Barreiro", dentro das seguintes divisas e confrontações: com frente para a Rua Atílio Bigotomedindo 6,00 metros, distante 139,20 metros da esquina mais próxima, formada pela Avenida João Antonio Cicutti e Rua Atílio Bigoto, pelo lado direito em uma linha seccionada da frente para os fundos, medindo 68,60 metros, daí deflete à direita medindo 19,00 metros, confrontando com o imóvel objeto da matrícula nº 11.689, do Oficial de Registro de Imóveis da cidade e comarca de Potirendaba – SP, ainda do lado direito de quem da citada rua olha para o imóvel, deflete à esquerda medindo 34,20 metros confrontando com a Área Remanescente, matrícula nº 11.691, do Oficial de Registro de Imóveis da cidade e comarca de Potirendaba – SP, pelo lado esquerdo de quem da Rua Atílio Bigoto olha para o imóvel mede 102,80 metros, confrontando com o imóvel objeto da matrícula nº 8.448, do Oficial de Registro de Imóveis da cidade e comarca de Potirendaba – SP, nos fundos mede 25,00 metros, confrontando com a matrícula nº 9.310, do Oficial de Registro de Imóveis da cidade e comarca de Potirendaba – SP

Art. 3º - A alienação deverá ser formalizada através de Escritura, ficando a empresa adquirente MELCIANE DE SOUZA ROLIM-ME, obrigada a cumprir as disposições impostas na doação.

§ 1º. Devendo cumprir o disposto nos artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei Municipal n.º 20/1996, datada de 20 de dezembro de 1996, assinada pelo Prefeito Municipal em exercício na época, José Augusto Fernandes.

§ 2º. – Ficando no entanto a empresa dispensada do prazo de alienação previsto em lei anterior de 5 anos.

§ 3º. -Todas as despesas com a lavratura da escritura pública são da empresa adquirente do imóvel.

Art. 4º. -A alienação não terá anistia de encargos para o Município de Nova Aliança.

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança - SP, em 20 de Setembro de 2.022.

JURANDIR BABROSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI nº. 61/2022.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO QUADRO DE REFERÊNCIA DE PAGAMENTO DOS PLANTÕES DA AREA DA SAÚDE MUNICIPAL".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito do Município de Nova Aliança, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica Alterado o Quadro de Referência dos servidores municipais, que dispõe dos pagamentos dos plantões dos empregados que fazem parte da área da saúde, conforme a seguir devidamente discriminados:

QUADRO DE REFERÊNCIA

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	PLANTÃO	REFERÊNCIA	PLANTÃO	REFERÊNCIA
Médicos	6 horas	Anexo IV	12 horas	Anexo IV

Enfermeira	6 horas	140,00	12 horas	308,87
Auxiliar de Enfermagem	6 horas	70,00	12 horas	185,32
Técnico de Enfermagem	6 horas	70,00	12 horas	185,32
Atendente	6 horas	40,00	12 horas	120,00
Motorista de ambulância	----------	----------	12 horas	150,00

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Outubro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança/SP, 04 de Outubro de 2022.

_____
JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI nº. 62/2022.

Dispõe sobre a Concessão de Benefícios Eventuais Socioassistencias no Município de Nova Aliança e dá outras providências.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕE E PRINCÍPIOS
Seção I – Das Definições

Art. 1º - Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de vivência de situação de inseguridade social, na forma prevista pela Lei Federal nº8.742, de 1993.

Art. 2º - Define-se para fins desta Lei:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionem danos, perdas ou prejuízos e por isso requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.3º - As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Parágrafo Único - São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art.4º - Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal

Seção II - Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 5º Os benefícios eventuais socioassistenciais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Art.6º - Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços.

Parágrafo Único - O benefício eventual pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia, de bens ou serviços, conforme a necessidade apresentada.

Art.7º – Compete aos profissionais da equipe de referência dos benefícios eventuais socioassistenciais a responsabilidade pela concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único: Os profissionais de nível superior das equipes dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade são considerados a equipe de referência dos benefícios eventuais.

Art.8º – O público alvo para acesso aos benefícios

eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta e procura.

Art.9º – O Município adotará como procedimento a inclusão do indivíduo e sua família no Cadastro Único a fim de ampliar a oferta de proteção social por meio da inclusão em programas sociais do Governo Federal ou programas estaduais e municipais que adotem o Cadastro Único como base de informações.

Art. 10 – Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais estão estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº8.742/1993.

CAPÍTULO - III

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11 - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - Nascimento;

II - Morte;

III – Vulnerabilidade temporária;

IV –Situação de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 12 - Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, a projetos, a serviços e a benefícios vinculados à saúde, à educação, à integração nacional, à moradia, exceto a domicílio provisório reconhecido como benefício eventual (auxílio moradia/aluguel social), à segurança alimentar, e às demais políticas públicas setoriais.

Parágrafo único. Não se constituem como Benefícios Eventuais da Assistência Social, dentre outros:

I - Concessão e/ou pagamento de medicamentos;

II - Pagamento de exames médicos;

III - Concessão e/ou pagamento de órtese, prótese e cadeiras de rodas;

IV - Tratamento de saúde fora de domicílio (TFD);

V - Leites e dietas de prescrição especial;

VI - Fraldas descartáveis;

VII - Transporte e material didático e uniforme escolar;

VIII - Materiais esportivos e uniformes;

IX - Acolhimento de pessoas com transtorno mental entre outros;

X - Situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

a) decisões governamentais de reassentamento habitacional;

b) decisões de desocupação de áreas de risco.

Seção I – Benefício Eventual em Virtude de Nascimento

Art. 13 - A concessão de benefício eventual em virtude de nascimento constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de pecúnia, bens de consumo ou serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único - O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

I - Atenções necessárias ao nascituro;

II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - Apoio à família no caso de morte da mãe;

IV – Situações pertinentes devidamente analisadas pela equipe de referência.

Art. 14 - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – À genitora que comprove residir no Município;

II – À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - Famílias e pessoas que geraram filhas/os ou se consideram mães/pais;

V – À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS;

VI - Famílias monoparentais;

VII - Famílias adotantes de crianças;

VIII - Adolescentes grávidas ou mães adolescentes;

IX - Mulheres que realizaram interrupção da gravidez nas situações previstas em lei.

Art. 15 - O benefício poderá ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

Parágrafo único: Situações peculiares vivenciadas pela família poderão afetar o atendimento dos prazos, o que não é motivo para a negativa da oferta.

Art. 16 - O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido de acordo com a quantidade de nascimento, na hipótese de parto múltiplo.

Parágrafo único – No caso de fornecimento de bens materiais, as provisões não devem estar prontas para entrega, pois as contingências são incertas e precisam refletir a proteção que é devida, de acordo com o que é demandado pela família, visando a garantia da dignidade das condições familiares e o desenvolvimento saudável do bebê.

Seção II - Benefício Eventual Em Virtude De Morte

Art. 17 - O benefício eventual em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, em bens ou serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§1º - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

§2º - A política de assistência social prestará o atendimento e/ou acompanhamento à família por ocasião da perda do ente familiar, cabendo ao gestor municipal identificar a responsabilidade das diversas políticas públicas necessárias na situação apresentada.

Art. 18 – O benefício prestado em virtude de morte poderá contemplar:

I - As despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes;

II - A cobertura das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e,

III - O ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pelo não acesso ao benefício eventual quando ele se fez necessário.

Parágrafo Único - A oferta que cabe no campo da

assistência social, no que diz respeito a morte, distingue-se do serviço local de sepultamento de pessoas por meio de concessões públicas, mediante tal situação, o auxílio funeral será concedido quando não houver serviço funerário garantido de forma gratuita e quando as famílias não possuírem meios para garantir o sepultamento

Art. 19 - O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

Parágrafo único - No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

Art. 20 - O benefício eventual em virtude de morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

Seção III – Benefícios Eventuais Em Situação De Vulnerabilidade Temporária

Art. 21 - A Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 22 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais:

I - Alimentação;

II - Domicílio provisório;

III- Mobilidade;

IV - Outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;

d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

e) da ocorrência de abandono, apartação, discriminação, isolamento;

f) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar e/ou individual.

Art. 23 - O benefício será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo, ou serviços, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no processo de atendimento dos serviços.

Parágrafo único – Compete a equipe de referência e ao órgão gestor da assistência social observar, a partir da realidade local, do diagnóstico social e da vigilância socioassistencial a necessidade de acrescentar outros itens referentes a riscos, perdas e danos.

Seção IV - Do Benefício Eventual Em Situações de Calamidade Pública

Art. 24 - Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

Art. 25 - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

Art. 26 - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

Art. 27 - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas, sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único: O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a DEFESA CIVIL.

Art. 28 - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

CAPÍTULO IV
DA CESSAÇÃO, NEGATIVA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 29 – O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – Forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – Finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. Exceptua-se a cessão por prazo determinado quando a equipe de referência, mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e

famílias, prorrogar por novo prazo a concessão do benefício.

Art. 30 – A Concessão do Benefício poderá ser negada quando não restar devidamente comprovada a necessidade do beneficiário, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 31 - Os Benefícios Eventuais poderão ser suspensos ou cancelados, entre outras, nas seguintes hipóteses:

I - Cessação da vulnerabilidade e/ou contingência social que justificou a concessão do benefício;

II - Desvio de finalidade na utilização do benefício eventual pelo beneficiário;

III - Concessão indevida do benefício eventual;

IV - A pedido do beneficiário;

V - Por decisão administrativa fundamentada da equipe de referência e do órgão gestor da assistência social;

VI - Por ausência de recursos orçamentários para o custeio da despesa pública;

VII - Por decisão judicial;

VIII – Qualquer outra situação que desconfigure e/ou invalide a concessão.

Parágrafo único. A suspensão dos Benefícios Eventuais não autoriza o posterior pagamento acumulado, nas hipóteses de reativação do benefício e não prorroga o período de permanência de concessão do benefício.

CAPÍTULO IV
DO FINANCIAMENTO

Art. 32 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

§1º - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

§2º - Os benefícios eventuais serão cofinanciados via fundo a fundo pelo Governo Federal (FNAS) e estadual (FEAS), consoante legislação aplicada.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução, além de:

I – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

II – Garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

III – Efetivar o diagnostico social para atualização das ofertas de benefícios eventuais fornecidos, em conformidade com a legislação vigente;

IV - Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual.

Art. 34 – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições anteriores.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança/SP, 04 de Outubro de 2022.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2022

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO EMPREGO EFETIVO DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL – ADI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal do Município de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado 20 vagas do emprego efetivo de Auxiliar de desenvolvimento infantil com referência 04**,** no quadro do magistério municipal dos servidores públicos municipais efetivos, comas seguintes atribuições:

I - Executar, sob supervisão, serviços de atendimento às crianças em suas necessidades diárias, cuidando da alimentação, higiene e recreação e executando outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato;

II - Executar atividades de apoio ao Professor, realizando tarefas de acompanhamento das crianças no repouso e descanso, numa perspectiva de garantia do bem estar e crescimento sadio da criança;

III - Zelar pela limpeza e organização dos ambientes frequentados pela criança no ambiente escolar;

IV - Acompanhar o repouso das crianças;

V- Participar da elaboração do projeto político pedagógico da Unidade Escolar de Educação Infantil;

VI -Participar do planejamento, implementação e avaliação do plano de ação da unidade de ensino, seguindo as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

VII-Participar, quando necessário, dos momentos de planejamento Escolar;

VIII- Participar dos momentos de avaliação e formação continuada;

IX-Estar atento aos sintomas de alteração de saúde que podem ocorrer nas crianças, comunicando ao docente ou gestor imediato.

X- Prevenir acidentes e socorrer a criança, de forma adequada em qualquer acidente infantil.

XI-Ser modelo de bons hábitos, comportamentos e atitudes para a promoção dos mesmos, por parte das crianças.

XII-Atender aos professores nas solicitações de materiais pedagógicos em sala ou de assistência às crianças e colaboração na organização da instituição.

XIII- Desempenhar outras atribuições correlatas à sua área de competência.

XIV- Desempenhar outras funções afins, discutidas e indicadas no coletivo da Unidade Escolar para a sua melhor organização;

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança - SP, em 04 de Outubro de 2.022.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

ANEXO I - magistério

TABELA DE REFERÊNCIAS DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS

DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

REFERÊNCIA	R$
01	**1.336,98**
02	**1.336,98**
03	**1.336,98**
04	**1.336,98**
05	**1.964,46**
06	**3.402,23**
07	**3.696,00**
08	**4.633,14**
09	**9.817,85**
10	**Hora / Aula R$ 15,91 Ensino Superior**

ANEXO II

SUBQUADRO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DENOMINAÇÃO DE EMPREGO	QUANTIDADE	PROVIMENTO	REFERÊNCIA
Monitor de Informática	04	Permanente	05
Oficial de Escola	02	Permanente	04
Inspetor de Alunos	02	Permanente	02

Auxiliar Geral	03	Permanente	01
Servente	02	Permanente	01
Monitor T. Escolar	07	Permanente	02
Assistente Pedagogo	01	Permanente	05
Auxiliar de Desenvolvimento	20	Permanente	04

Subquadro do Magistério Municipalizado e Escala de Vencimentos Quadro Docente

TABELA III

Nível	Referência	Provimento	Qtde	Magistério	Nível Superior
				I	II
Professor de Educação Básica I PEB I	10	Permanente	62	R$12,46	R$15,91
Professor de Educação Básica I PEB I Estagiário	05	Permanente	05	R$12,46	R$15,91
Professor de Educação Básica II PEB II	10	Permanente	15		R$15,91
Professor de Educação Infantil	05	Permanente	11		R$ 15,91

Subquadro do Magistério Municipalizado e Escala de Vencimentos Quadro Suporte Pedagógico

TABELA IV

Nível	Referência	Provimento	Qtde	Nível Superior

Professor de Informática	05	Permanente	02	R$ 1.964,46
Assistente de Direção	06	Comissão	04	R$ 3.402,23
Professor Coordenador Pedagógico	06	Comissão	03	R$3.402,25
Diretor de Escola	07	Permanente	03	R$3.696,00
Diretor de Escola		Comissão	02	
Diretor de Escola Infantil		Comissão	04	
Professor Coordenado de Núcleo Pedagógico	08	Comissão	01	R$4.633,14
Supervisor de Ensino	09	Permanente	01	R$9.817,85

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

Prefeitura Municipal de Nova Aliança
Retificação

Objeto: Onde se lê: Abertura de processo para credenciamento de Empresa para fornecimento de equipamento e material permanente para as Unidades de Saúde de Nova Aliança e ESF de Nova Itapirema, através do sistema de registro de preços.

Empresa vencedoras: com o valor total de R$ 4.446,00 (Quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais) referente aos itens 01 e 06 o proponente PRIME DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.153.321/0001-08, com sede na Rua Dos Bariris, nº 363 – Sala 02 – Bairro: Nossa Senhora Aparecida, Passos – MG, CEP: 37.901-515, de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, publicado no DOU nº 188 de 03/10/2022, Seção 3, pg. 271, leia-se:

Empresa vencedoras: com o valor total de R$ 4.803,07 (Quatro mil oitocentos e três reais e sete centavos) referente aos itens 01 e 06 o proponente PRIME DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.153.321/0001-08, com sede na Rua Dos Bariris, nº 363 – Sala 02 – Bairro: Nossa Senhora Aparecida, Passos – MG, CEP: 37.901-515, de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores

Nova Aliança, 05 de outubro de 2022.

Jurandir Barbosa de Morais

Prefeito Municipal

.....

Homologação / Adjudicação

Prefeitura Municipal de Nova Aliança
Adjudicação e Homologação do Pregão Presencial nº 40/2022 – Processo nº 73/2022.

Tipo: Menor Preço Unitário.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para a realização de serviços de verificação, aferição, fiscalização e auxilio em atividades ligadas ao sistema de engenharia, Alvarás, Habite-se e Certidões, conforme especificações constantes no Anexo I.

Empresa Adjudicada e Homologada: R$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) o proponente F. MARCONI ENGENHARIA, inscrito no CNPJ sob nº 43.267.704/0001-38, com sede na Avenida Francisco Coco, nº 498, Bairro: Centro, Nova Aliança – SP, CEP: 15.210-000, de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Nova Aliança, 06 de outubro de 2022.

Jurandir Barbosa de Morais – Prefeito Municipal

.....